



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO – VEREADOR NISAN CÉSAR DOS REIS SANTOS, usando de suas atribuições legais, de acordo com o § 1º do Artigo 249 do Regimento Interno.

PROMULGA

L E I N 3.144

DE, 20 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de garagem em edifícios comerciais e residenciais e obrigatoriedade de área de lazer em edifícios residenciais. Altera a redação dos artigos nº 64 e 65 da Lei nº 1698/ 1993.

Art. 1º Altera-se o artigo 64 da lei nº 1968/93, acrescentando-se parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. Os edifícios de habitação coletiva deverão possuir área para lazer e recreação com no mínimo 25% da projeção.

Parágrafo único. Os edifícios de habitação coletiva a partir de 10 andares poderão contar, ainda, com pavimento destinado exclusivamente a lazer e recreação (playground), não computado tal pavimento no gabarito limite da edificação para fins residenciais."

Art. 2º. Altera-se a redação do artigo 65 da lei nº 1968/93, acrescentando-se os incisos I, II e III e parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. Os edifícios de habitação coletiva deverão possuir, obrigatoriamente, número de vagas de garagem estabelecidos pela lei de zoneamento.

I. O número de vagas de garagem será obrigatoriamente compatível com o número de unidades habitacionais existentes nos edifícios de habitação coletiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

II. As áreas destinadas a garagem não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio do edifício de habitação coletiva, salvo autorização expressa na convenção de condomínio.

III. Os edifícios de habitação coletiva a partir de 10 andares poderão edificar até dois pavimentos para uso exclusivo como garagem, não computados tais pavimentos no gabarito limite da edificação para fins residenciais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, as edificações com fins comerciais, no que couber.

Art. 3º. A concessão do Alvará de Licença de Construção e do "habite-se", pela Secretaria Municipal de Obras do município, fica condicionada ao cumprimento do disposto nos artigos desta Lei.

ART. 4º - Os dispositivos desta Lei não desobrigam as construções de observarem em sua estrutura as demais exigências constantes da Lei nº 1698/93, Código Municipal de Obras.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

ITAGUAI, 12 de setembro de 2013.

NISAN CÉSAR DOS REIS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAI

Autoria: Vereadora Mirian Pacheco.